

Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar denúncia de fraudes contra a Receita Federal de bancos e grandes empresas, mediante supostos pagamentos de propinas para manipular os resultados de julgamentos referentes à sonegação fiscal pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Requerimento nº 2016

(Deputado Ivan Valente)

Requer a QUEBRA DE SIGILO bancário, fiscal, telefônico e telemático do Sr. Paulo Baltazar Carneiro, ex-secretário da Receita Federal que esteve envolvido em denúncias de ilícitos no órgão.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 58, §3º, da Constituição Federal, da Lei 1.579/52 e dos pertinentes dispositivos regimentais, requeiro que seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) o pedido ora formulado de QUEBRA DE SIGILO bancário, fiscal, telefônico e telemático do Sr. Paulo Baltazar Carneiro, no período compreendido entre 1º de janeiro de 2005 até a presente data, a fim de subsidiar os trabalhos desta Comissão Parlamentar de Inquérito.

JUSTIFICATIVA

Em março de 2015, o Brasil foi surpreendido com a divulgação de informações relativas à Operação Zelotes, que investiga denúncia de manipulação de julgamentos no âmbito do CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. As suspeitas são de que, por meio de intermediários, advogados e consultores, conselheiros cobravam propina para anular autuações fiscais ou reduzir substancialmente os tributos devidos à União.

Esse esquema criminoso, desbaratado por meio da Operação Zelotes, teria atuado em cerca de 90 (noventa) processos, causando um prejuízo já apurado de aproximadamente R\$ 19 bilhões de reais, segundo notícias divulgadas na imprensa nacional.

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito foi criada pelo requerimento nº 17 de 2015 com o objetivo de investigar supostas fraudes envolvendo processos que tramitam no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

O Sr. Paulo Baltazar Carneiro foi ex-secretário-adjunto da Receita Federal e já esteve envolvido em denúncias de irregularidades no órgão. Junto com Sandro Martins Silva, foi condenado com base na Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa). Segundo a sentença condenatória, os sócios se revezavam no exercício da função pública, quer como auditor fiscal, quer como ocupante de cargo em comissão na Receita. Enquanto um dos sócios atuava na empresa, o outro trabalhava na Receita. Eles prestavam consultoria tributária e exerciam a defesa de grandes empresas em processos administrativos em trâmite na Receita Federal. O esquema deu origem a operação “Anfíbio”, em que auditores se licenciavam do serviço público para assessorar empresas no campo fiscal e depois voltam para a Receita.

A sentença condenatória foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 1^a Região (TRF-1), que reafirmou que o servidor licenciado se submete a todos os deveres e proibições previstos no estatuto, pois a licença não interrompe o vínculo com a administração. De acordo com o processo, os

auditores ocupavam cargos na cúpula da Receita e, em razão disso, conseguiam clientes dispostos a pagar altas quantias pelos seus serviços.

Com a decisão do colegiado, os servidores ficam obrigados a devolver os valores recebidos de maneira indevida e tiveram seus direitos políticos suspensos por oito anos. As informações constam no RESP **1.352.448**, em que a 2^a Turma do Superior Tribunal de Justiça manteve a decisão que condenou o Sr. Paulo Baltazar Carneiro¹. De acordo com trecho da ementa:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA DE CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO NA ÁREA TRIBUTÁRIA. SÓCIO. AUDITOR-FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM LICENÇA PARA TRATAR DE ASSUNTOS PARTICULARES. ATO IMPROBO CARACTERIZADO (ART. 9º, INCISO VIII, DA LEI N. 8.429/1992). ART. 3º DA LEI N. 8.429/1992. SÓCIO QUE SE BENEFICIA DA CONDUTA ILÍCITA. POSSIBILIDADE DA CONDENAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. Recurso especial no qual se discute a caracterização de ato improbo em razão de Auditor-Fiscal da Secretaria da Receita Federal, licenciado, por meio de sociedade empresária constituída, prestar serviços de consultoria e assessoramento na área tributária, bem como a possibilidade de condenação de seu sócio, Auditor-Fiscal aposentado, nos termos do art. 3º da Lei n. 8.429/1992.

(...)

5. O Auditor-Fiscal da Secretaria da Receita Federal, mesmo que licenciado para tratar de interesses particulares, e presta serviços de consultoria e assessoramento na área tributária, por meio de sociedade empresária constituída, pratica o ato improbo descrito no art. 9º, inciso VIII, da Lei n. 8.429/1992. Isto porque há verdadeiro conflito de interesses.

6. Como bem ponderado pelo eminentíssimo Ministro Herman Benjamin em seu voto-vogal: "4. O servidor que, a pretexto de tratar de "assuntos particulares" propõe-se, na verdade, a simplesmente trocar de lado do balcão, oferecendo seus serviços aos regulados ou fiscalizados pelo mesmo órgão público a que pertence, leva consigo o que não deve (informações privilegiadas, dados estratégicos, conhecimento de pessoas e rotinas, das entradas da instituição) e, quando retorna, traz também o que não deve (especialmente uma rede de clientes, favores e intimidades). 5. Incorre em inequívoco conflito de interesse o servidor afastado para tratar de assuntos "particulares" que exerce função, atividade ou atos perante o órgão ou instituição a que pertence, seja quando atua na representação ou em benefício daqueles que pelo Estado são regulados ou fiscalizados, seja quando aconselha (presta consultoria, para utilizar o jargão da profissão) ou patrocina demandas, administrativas ou judiciais, que, direta ou

¹ Sobre o tema, observar a seguinte matéria: <http://www.conjur.com.br/2014-ago-16/auditor-fiscal-nao-prestar-servico-consultoria-tributaria>

indiretamente, possam atingir os interesse do seu empregador estatal."

7. Nos termos do art. 3º da Lei n. 8.429/1992, o sócio que aufera lucro com a conduta ilícita do outro sócio não deve ser excluído da condenação tão somente porque é auditor-fiscal aposentado ou porque a sociedade foi licitamente formada.

8. É que não há como entender que não tenha se beneficiado da conduta ilícita, uma vez que contribuiu para o exercício da atividade econômica e partilhou dos resultados obtidos. Além disso, o contexto fático-probatório consignado no acórdão recorrido não dá margem para entender que, mesmo na qualidade de particular, o sócio não tinha conhecimento da ilicitude da conduta. Mutatis mutandis, vide: REsp 896.044/PA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/04/2011. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(*REsp 1352448/DF. RECURSO ESPECIAL
2011/0255203-0. Ministro HUMBERTO MARTINS. DJe 21/11/2014*)

Ademais, Paulo Baltazar e Sandro Martins Silva também foram investigados em processos abertos pela Corregedoria da Receita, que resultaram na demissão dos dois ex-servidores, ainda em 2008, pelo então Ministro Guido Mantega.

A investigação da Corregedoria também indicou que os auditores da Receita Federal Sandro Martins Silva e Paulo Baltazar Carneiro receberem R\$ 18,3 milhões após terem reduzido o valor da multa dada à empreiteira OAS. Segundo a investigação, essa redução da multa teria ocorrido porque os auditores teriam inflado o valor do auto, para permitir que Baltazar e Sandro reduzissem a multa e recebessem comissões por isso².

Diante de todas essas evidências, com possível repercussão no escândalo do CARF, o Sr. Paulo Baltazar Carneiro foi convocado para comparecer a esta CPI com o objetivo de esclarecer o seu suposto envolvimento no escândalo de corrupção do CARF.

O Requerimento nº 347/2016, de autoria do relator desta Comissão, Dep. João Carlos Bacelar, afirma que: "Ao longo dos trabalhos desta Comissão Parlamentar de Inquérito, por diversas vezes tem surgido o nome da

² Sobre o tema, maiores informações no seguinte endereço eletrônico: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/dinheiro/fi2704200636.htm>

Sociedade SBS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. É sabido que um dos fundadores da referida sociedade é PAULO BALTAZAR CARNEIRO, ex-Secretário-Adjunto da Receita Federal que esteve envolvido em denúncias de ilícitos no órgão. Consideramos fundamental ouvir o referido ex-servidor público, o qual pode contribuir esclarecendo o funcionamento interno da referida sociedade, bem como contribuir para esta Comissão Parlamentar de Inquérito com informações relativa à seleção de Conselheiros do CARF, visto que já se sabe que muitas vezes a nomeação de tais Conselheiros se dava, por delegação de competência, no Gabinete da Secretaria da Receita Federal do Brasil”.

No entanto, na oitiva nesta Comissão Parlamentar de Inquérito, no dia 29/06/2016, surgiram diversos elementos que reforçam a necessidade de quebra do sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático do Sr. Paulo Baltazar Carneiro para profundar as investigações em relação ao investigado. O próprio requerido afirma que já foi suplente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). Observa-se que suas explicações foram absolutamente insuficientes para dirimir as dúvidas sobre as investigações no âmbito desta CPI, justificando legal e constitucionalmente a quebra de sigilo ora requerida.

O Supremo Tribunal Federal reconhece amplamente a legitimidade da quebra de sigilo telefônico, fiscal e telemático por parte de Comissão Parlamentar de Inquérito:

“(...) além da função contramajoritária fiscalizatória do Poder Executivo, reiteradamente assentada por esta Corte, as CPI's figuram como instrumento essencial das atividades parlamentares como um todo, na medida em que objetivam ‘reunir dados e informações para o exercício das funções constitucionais conferidas ao Parlamento’ (FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Conflito entre poderes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, p. 174), de forma que viabilizam a atividade parlamentar em sua plenitude. Em outras palavras, incumbe às Comissões em apreço não apenas as atividades de fiscalização. As CPI's também têm como horizonte instrumentalizar a atividade legiferante do Parlamento, a avaliação da conveniência de alocação de recursos e de financiamento de políticas públicas, etc. Nesse cenário, é natural que se confira às CPI's ampla autonomia para o exercício do relevante múnus. (...) Há, portanto, espaço para que o Parlamento se movimente com certa discricionariedade nos quadrantes das diversas possíveis linhas investigativas a serem traçadas. (...) o âmbito de

atuação da CPI deve ser compreendido não apenas a partir do destinatário subjetivo da apuração, mas, sobretudo, do âmbito material de investigação à luz das funções essenciais conferidas pela Constituição Federal ao Congresso Nacional. (...) Como se nota, atos praticados na esfera privada não são imunes à investigação parlamentar, desde que evidenciada a presença de interesse público potencial em tal proceder. Sendo assim, mais que sustentáculo da responsabilização civil ou criminal, a apuração empreendida no contexto das CPI's deve guardar relação instrumental com o conjunto das atividades parlamentares. Ou seja, o que deve ser perquirido, portanto, é a existência potencial de interesse público no objeto de investigação, sob a perspectiva das competências, no caso concreto, do Senado Federal. (...) Sendo assim, considerando que os fatos apurados têm abrangência nacional, relacionam-se ao futebol, esporte de inegável predileção nacional (nas palavras de NELSON RODRIGUES, ‘o Brasil é a pátria das chuteiras’), e reconhecendo que o tema está inserido nas competências legislativas do Congresso Nacional (desporto e lazer como instrumentos de promoção social), não verifico que a investigação incorra em devassa desprovida de interesse público ou que desborde da competência constitucional das CPI's. (...) Mesmo que se admita que o impetrante não figure como investigado formal, diante da condição de alto dirigente da CBF, ao que parece, encontra-se em situação de íntima ligação aos fatos em apuração, de forma que sua focalização como alvo não escapa dos limites do fato que motivou a constituição da comissão. Ora, se o objetivo da Comissão é investigar atos praticados pela CBF, é natural, e até inevitável, que a apuração recaia também sobre seus altos dirigentes, notadamente do impetrante. Além disso, segundo a jurisprudência deste Supremo, a CPI ‘não está impedida de investigar fatos que se ligam, intimamente, com o fato principal’ (HC 71231, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/1994).” (*MS 33.751, voto do rel. p/o ac. min. Edson Fachin, julgamento em 9-12-2015, Segunda Turma, DJE de 31-3-2016.*)

A fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida (*MS 24.749, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 29-9-2004, Plenário, DJde 5-11-2004.*)

O princípio constitucional da reserva de jurisdição – que incide sobre as hipóteses de busca domiciliar (CF, art. 5º, XI), de interceptação telefônica (CF, art. 5º, XII) e de decretação da prisão, ressalvada a situação de flagrância penal (CF, art. 5º, LXI) – não se estende ao tema da quebra de sigilo, pois, em tal matéria, e por efeito de expressa autorização dada pela própria CR (CF, art. 58, § 3º), assiste competência à CPI, para decretar, sempre em ato necessariamente motivado, a excepcional ruptura dessa esfera de privacidade das pessoas. Autonomia da investigação parlamentar. O inquérito parlamentar, realizado por qualquer CPI, qualifica-se como procedimento jurídico-constitucional revestido de autonomia e dotado de finalidade própria, circunstância esta que permite à Comissão legislativa – sempre respeitados os limites inerentes à competência material do Poder Legislativo e observados os fatos determinados que

ditaram a sua constituição – promover a pertinente investigação, ainda que os atos investigatórios possam incidir, eventualmente, sobre aspectos referentes a acontecimentos sujeitos a inquéritos policiais ou a processos judiciais que guardem conexão com o evento principal objeto da apuração congressual." (*MS 23.652, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 22-11-2000, Plenário, DJ de 16-2-2001.*) No mesmo sentido: *HC 100.341, rel. min. Joaquim Barbosa, julgamento em 4-11-2010, Plenário, DJE de 2-12-2010.*

Dessa forma, a obtenção das informações ora requeridas é de grande importância para o aprofundamento das investigações. A quebra do sigilo bancário, fiscal, telefônico do Sr. Paulo Baltazar Carneiro contribuirá decisivamente com o objetivo de investigar profundamente as práticas criminosas no CARF.

Sala da Comissão, 4 de julho de 2016

Deputado Ivan Valente
PSOL/SP